



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36266.005427/2006-24
Recurso n° 144.399 Embargos
Acórdão n° 2401-00.692 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado LYDER S R.H. SOLUÇÕES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão e/ou incorreção no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n° 296-00.075, passando a: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para, recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado 44, I da Lei n° 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 116/119, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 296-00.075 de lavra da extinta Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes.

O processo em questão diz respeito a auto de infração lavrado em razão da empresa haver declarado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Na decisão embargada, reconheceu-se parcialmente a decadência da multa aplicada e se determinou que o órgão responsável pela execução do acórdão adequasse o valor da multa em conformidade com as alterações do cálculo da mesma promovida pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Foi nesse ponto que a embargante verificou omissão no acórdão, porquanto não foi mencionada a forma como deveria se fazer a verificação da situação mais benéfica para o sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento.

De fato, não posso deixar de dar razão a PGFN. É que com a alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual é mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN¹.

Anteriormente havia a cumulação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a GFIP com a multa de mora pelo inadimplemento da obrigação principal. Após a alteração legislativa, a multa decorrente da omissão de fatos geradores em GFIP, quando há o lançamento das contribuições correspondentes, é unicamente aquela prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, não havendo mais a imposição de outra multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória.

Nesse sentido, o acórdão embargado deve expressamente determinar que a multa do presente AI deve ser calculada em conformidade com o disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzida a multa aplicada na NLFD correlata, posto que esse critério é mais benéfico ao contribuinte.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a omissão existente no Acórdão Embargado, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado e apenas acrescentando o fundamento mencionado no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

